



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.206 - RS (2004/0172086-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **GUILHERME DEMÔRO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME DEMORO (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO** : **BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **CLÁUDIO ROSA CUNHA**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SECURITIZAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA ALEGÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.138/95. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 22.626/33. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

**1. Muito embora esta Corte Superior de Justiça tenha o entendimento consolidado no sentido de ser possível a alegação de securitização da dívida rural como matéria de defesa em sede de embargos à execução, na presente hipótese não ficou consignado pelas instâncias ordinárias que os devedores cumpriram os requisitos previstos na Lei nº 9.138/95.**

**2. A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural em apreço demanda o reexame de prova, conduta vedada pelo óbice constante na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.206 - RS (2004/0172086-0)**

AGRAVANTE : GUILHERME DEMÔRO E OUTRO  
ADVOGADO : GUILHERME DEMORO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
INTERES. : CLÁUDIO ROSA CUNHA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Guilherme Demôro e Lorena Weber Demôro contra a decisão monocrática deste relator (fls. 485/488) que negou seguimento ao recurso especial dos ora agravantes.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes sustentaram que o acórdão recorrido teria violado os arts. 741 e 745 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o direito à securitização da dívida rural pode ser alegada em sede de embargos à execução. Afirmaram, ainda, que teria sido negado vigência à Lei de Usura (Decreto 22.626/33) ao entender pela não abusividade na cobrança de juros remuneratórios de 25% ao ano, de multa de 10% e de juros moratórios de 1%, bem como, pela possibilidade de capitalização mensal, aduzindo pela ocorrência de divergência jurisprudencial com julgado deste STJ no sentido da admissibilidade da alegação de securitização da dívida rural, como matéria de defesa nos embargos à execução.

Este relator, por decisão de fls. 485/488, negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que, muito embora a jurisprudência deste STJ admita a análise do direito à securitização em sede de embargos à execução, na presente hipótese, as instâncias ordinárias não consignaram, expressamente, que os devedores tenham preenchido os requisitos previstos na Lei 9.138/95 e o reconhecimento do direito à securitização, de forma a afastar a liquidez do título executivo, demandaria o reexame das provas dos autos, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. Verificou-se, também, na decisão ora agravada que o recorrente deixou de indicar os dispositivos da Lei de Usura que teriam sido violados, o que também obsta o conhecimento do recurso no ponto.

No presente agravo regimental, os agravantes sustentam que o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao proferir a sentença nos embargos à execução, teria verificado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.138/95 ao reconhecer o direito à securitização, não havendo falar-se em incidência da Súmula 7/STJ. Reafirma, ainda, que a Lei de Usura (Decreto 22.626/33), foi violada.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.206 - RS (2004/0172086-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **GUILHERME DEMÔRO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME DEMORO (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO** : **BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **CLÁUDIO ROSA CUNHA**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SECURITIZAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA ALEGÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.138/95. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 22.626/33. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

**1. Muito embora esta Corte Superior de Justiça tenha o entendimento consolidado no sentido de ser possível a alegação de securitização da dívida rural como matéria de defesa em sede de embargos à execução, na presente hipótese não ficou consignado pelas instâncias ordinárias que os devedores cumpriram os requisitos previstos na Lei nº 9.138/95.**

**2. A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural em apreço demanda o reexame de prova, conduta vedada pelo óbice constante na Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, foi negado seguimento ao recurso especial pela decisão ora agravada sob o seguinte fundamento:

*"2. Primeiramente, cumpre esclarecer que o alongamento da dívida rural existe com a finalidade primordial de minorar as dificuldades da debilitada atividade econômica, proporcionando aos produtores uma renegociação dos seus débitos, com a comodidade de uma redução significativa da taxa de juros e um alentado prazo para liquidá-los.*

*Com a edição da Súmula 289 do STJ, encerrou-se a controvérsia quanto ao direito de o devedor obter o alongamento ou securitização da dívida originada de crédito rural. A securitização de dívida rural é um benefício concedido aos devedores que preenchem os requisitos da Lei n. 9.138/95 e, conforme entendimento pacificado por esta Corte, é admitida a sua análise em sede de embargos do devedor, pois, em tese, a possibilidade de alongamento da dívida rural retira do título a sua exigibilidade.*

*Nesse sentido confira-se:*

*"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor.*

*A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade.*

*Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos." (REsp 252.891/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 258)*

*Todavia, na presente hipótese, ao contrário do alegado pelos recorrentes nas razões recursais, as instâncias ordinárias não consignaram, expressamente, que os devedores tenham preenchido os requisitos previstos na Lei 9.138/95.*

*Ressalte-se que na sentença de fls. 291/293, o Juízo monocrático não teceu qualquer consideração a respeito de terem os devedores preenchidos os requisitos necessários à securitização, limitando-se a analisar o direito ao alongamento da dívida de forma hipotética como um direito subjetivo do devedor.*

*Assim, para reconhecer-se na presente hipótese o direito à securitização de forma a afastar a iliquidez do título executivo seria necessário a incursão na seara fático-probatória dos autos para a verificação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.138/95, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7 deste STJ.*

*Nesse sentido:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A arguição de contrariedade a Resolução do Banco Central não enseja a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interposição de recurso especial, porque não inserida no conceito de lei federal. Precedentes.*

*2. A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural em apreço reclama nova incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 621.145/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008)*

---

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.*

*2. O Tribunal a quo ao reconhecer a ausência dos requisitos para o pretendido alongamento da dívida, constatou-os com amparo nos elementos de convicção dos autos. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

*3. Agravo improvido"*

*(AgRg no Ag 829.567/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 289)*

---

*CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.*

*- É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.*

*- A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 469.343/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 228)*

---

*3. Em outro passo, no pertinente à suposta violação ao Decreto 22.626/33, a chamada Lei de Usura, os recorrentes não indicaram, especificamente, os dispositivos legais (artigos) eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284/STF.*

*4. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Portanto, como consignado na decisão agravada, na presente hipótese, ao contrário do alegado pelos recorrentes nas razões recursais, as instâncias ordinárias não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignaram, expressamente, que os devedores tenham preenchido os requisitos previstos na Lei 9.138/95.

Verifica-se na sentença de fls. 291/293, que o Juízo monocrático não teceu qualquer consideração a respeito de terem os devedores preenchidos os requisitos necessários à securitização, limitando-se a analisar o direito ao alongamento da dívida de forma hipotética como um direito subjetivo do devedor.

Portanto, para reconhecer-se na presente hipótese o direito à securitização de forma a afastar a iliquidez do título executivo seria necessário a incursão na seara fático-probatória dos autos para a verificação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.138/95, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7 deste STJ.

Quanto à apontada vulneração do Decreto 22.626/33, não foram apontados nas razões do apelo especial quais os artigos violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0172086-0

**AgRg no  
REsp 708206 / RS**

Números Origem: 200301067528 70003498946 70004605143

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUILHERME DEMÔRO E OUTRO  
ADVOGADO : GUILHERME DEMORO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
INTERES. : CLÁUDIO ROSA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME DEMÔRO E OUTRO  
ADVOGADO : GUILHERME DEMORO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
INTERES. : CLÁUDIO ROSA CUNHA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária